



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.602 = COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.602, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: WELLINTON RESENDE PEREIRA e Apelados: MARCUS AUGUSTO G. MARTINS e OUTRO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

---

JUIZ FRANCISCO BRITO, Vogal.

(IMPEDIDO O EXMº SR. JUIZ HUGO BENGTSSON.)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Wellington Resende Pereira aforou ação de indenização contra Marcus Augusto G. Martins e Luiz Sérgio Lopes porque afirma ter o último, ao dirigir carro de propriedade do primeiro, causado danos em seu veículo.

Conteste apenas Marcus Augusto e o juiz acolhe em parte o pedido. Recorre o demandante pedindo a procedência do pedido também contra Marcus porquanto registrado o veículo em seu nome deverá responder pelo dano. Apelação não mereceu contra razões. Recurso tempestivo e regularmente preparado.

b) Anulo a sentença.

A uma apoiou-se em premissa falsa qual seja emprestar efeitos da revelia à ausência de contestação de Luiz Lázaro Sales.

O MM. Juiz ignorou a norma contida no inciso I. do artigo 320 do CPC.

Nula a sentença apoiada em violação expressa de texto de lei.

c) Todavia, mais grave, e decisivo na espécie é ausência de decisão inteligível e clara quanto às dimensões da condenação.

Disse o Juiz ao item "3" de sua sentença: "os orçamentos do conserto, devem ser pagos naquilo que não se repetem, ou seja excluídos os valores correspondentes ao orçamento autorizado e realizado, dispensado o não realizado". Ora cumpria





APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.602 = BELO HORIZONTE = 19.08.86

"2"

ao magistrado indicar com precisão e segurança parcelas que seriam objeto da condenação dizendo e que se referem e o seu valor.

O orçamento designado como "autorizado e realizado" deveria ser indicado, caracterizado, individualizado.

A sentença, como está apenas vai gerar dúvidas e controvérsias ensejando uma segunda demanda.

Clara também não é o aresto quanto a lucros cessantes. Se não há prova do número de dias sem trabalhar a hipótese seria de liquidação por artigos se reconhecido o direito a lucros cessantes.

d) Anulo a sentença para que outra se profira com a clareza própria de uma decisão judicial.

Custas a final."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Pelos mesmos fundamentos constantes do voto proferido pelo culto relator, acolho a nulidade da sentença, determinando que outra seja proferida, com solução das questões apontadas.

Custas, a final."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A SENTENÇA."